



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.634/11

R E L A T Ó R I O

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo **Sr. Othon Andrade Júnior**, contra atos da Prefeitura Municipal de **Areia**, no tocante à tramitação da Licitação nº 001/2011, na modalidade Concorrência, destinada à execução de serviços de revitalização do Parque de Quebra, no município de Areia.

De acordo com o denunciante não foi respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias, entre a publicação do resumo do edital e a data de abertura do certame, infringindo o art. 21, II, “a” da Lei 8.666/93. Também reclamou que mesmo após 15 dias da publicação do aviso do edital, ainda não tinha sido disponibilizado o edital da referida licitação pela Secretária de Administração do Município.

Após o exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório preliminar de fls. 6/7 dos autos, opinando pela citação do atual Prefeito de Areia para remeter com a máxima urgência todos os documentos relativos à concorrência nº 01/2011.

Em resposta à Citação, o Sr. Élson da Cunha Lima Filho, Prefeito do Município de Areia, encaminhou os documentos de fls. 10/681 dos autos. Do exame desses documentos, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, às fls. 683/6, destacando o seguinte:

O licitante vencedor da referida Concorrência foi a Empresa: **EMTEL Empreendimentos Técnicos Ltda**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 5.331.655,00**. O Contrato nº 092/2011, em favor da empresa vencedora, foi assinado em 29.06.2011 (fls. 648/58), após a homologação realizada na mesma data.

No que se refere ao prazo entre à publicação do aviso da licitação e à abertura das propostas, não assiste razão ao denunciante, uma vez que o Aviso da Licitação foi publicado no dia 06.05.2011 (fls. 134/136), inclusive com comprovação de entrega de cópias desse edital a alguns licitantes nos dias 23, 26 e 27 de maio de 2011 (fls. 139/42) e a abertura das propostas foi feita em 07.06.2011, portanto de acordo com o prazo estabelecido no art.21, II, “a” da Lei 8.666/93.

Em relação à reclamação do denunciante de que não lhe fora fornecida cópia do edital, solicitada em 20 de maio de 2011, 14 dias após a publicação do mesmo, a Administração informou que não se negou a fornecer a nenhum licitante tal documento, que vários licitantes receberam tais cópias e que o denunciante não compareceu para recebê-lo como fizeram os demais concorrentes.

A Unidade Técnica informou que o fato se ter fornecido cópia do edital a vários licitantes, não significa que o fez em relação ao denunciante, que pode muito bem ter sido discriminado nesse sentido. Entretanto, o item 21.7 do Edital da Licitação exige a comprovação do recolhimento da taxa de R\$ 100,00 para o fornecimento. Nos autos, o denunciante não fez juntada do comprovante (depósito) do pagamento da referida taxa. Ora não tendo o denunciante comprovado que adimpliu com sua parte, não poderá exigir que a Administração defira seu pedido.

Isto posto, opinou pela improcedência da denúncia em sua integralidade e o julgamento regular da licitação ora examinada, bem como o contrato dela decorrente.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.634/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na IMPROCEDENTE;
- 3) **Julguem REGULAR** a Licitação nº 001/2011, na modalidade Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia/PB, objetivando à revitalização do Parque de Quebra, localizado naquele município, homologada em 29.06.2011.
- 4) Envie expediente comunicando ao Sr. Othon Andrade Júnior, denunciante, a presente decisão;
- 5) **Determinem** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.634/11

Objeto: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Areia

Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Areia. Pelo Recebimento e Improcedência. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 0886/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 07.634/11, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Othon Andrade Júnior, contra atos da Prefeitura Municipal de Areia/PB, sob a gestão do Sr. *Élson da Cunha Lima Filho*, acerca de irregularidades praticadas na tramitação da Licitação nº 001/2011, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Receber a presente denúncia;
- 2) Julgar IMPROCEDENTE;
- 3) Julgar REGULAR a Licitação nº 001/2011, na modalidade Concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Areia/PB, objetivando à revitalização do Parque de Quebra, localizado naquele município, homologada em 29.06.2011;
- 4) ENVIAR expediente comunicando ao Sr. Othon Andrade Júnior, denunciante, a presente decisão;
- 5) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 29 de março de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

Fui presente.

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO